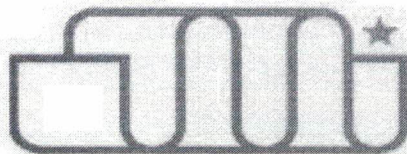


Ordem	ALEPI
Número	40346
Data	24/06/25
Assunto	PUBLICAÇÃO
Rubrica	<i>[assinatura]</i>



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

APROVADO
EM 02/07/2025
Comissão de Registros Legislativos

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2025

(Do senhor deputado estadual Fábio Novo)

VISTO NO EXTERIOR
EM 03/07/2025
[assinatura]

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a

[assinatura]
Marcos Venícios Medeiros C. Filho
Diretor Legislativo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico, passa a vigorar com as alterações trazidas por esta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.997, de 1997, será acrescido do inciso IX, que terá a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

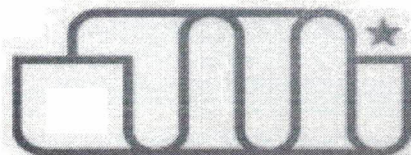
IX - cultura gastronômica, digital e outras.” (NR)

Art. 3º O inciso I e o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.997, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

I - o(a) Secretário(a) de Estado da Cultura do Piauí;

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Secretário de



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Estado da Cultura em exercício e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 4.997, de 1997, será acrescido do inciso VI, que terá a seguinte redação:

“Art. 6º.....

VI - analisar e julgar as prestações de contas dos contemplados no Sistema Estadual de Cultura.” (NR)

Art. 5º Altera os parágrafos 1º, 2º, 4º, 7º, 10, 11 e 12 do art. 8º da Lei nº 4.997, de 1997, e acrescenta o § 13 ao mesmo artigo 8º, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios ou através de e-mail e serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de recebimento.

§ 2º Serão destinados os recursos do SIEC, em cada exercício, para projetos do interior, para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela Secretaria de Cultura ou por terceiros apoiados por ela, com os recursos do SIEC, e o percentual restante para projetos da capital.

§ 4º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Secretaria de Cultura, cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses da apresentação anterior, desde que ainda vigente o prazo previsto em resolução, edital ou instrumento equivalente.

§ 7º Não poderão ser aprovados em novos projetos os empreendedores culturais que estejam inadimplentes com o SIEC quanto às prestações de contas de projetos aprovados, assim entendidos aqueles proponentes que não apresentaram suas prestações de contas em até 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes à execução do projeto contemplado, ou aqueles cujas prestações



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

de contas tenham sido reprovadas.

.....

§ 10. Terá como teto limite para fins legais para projetos de pessoa física o total de 40.000 UFR, por projeto.

§ 11. Terá como teto limite para fins legais para projetos de pessoa jurídica o total de 92.592,59 UFR, por projeto.

§ 12. Terá com o teto limite para fins legais para Microempreendedor Individual - MEI o valor especificado em lei, por projeto.

§ 13. É requisito para a habilitação de pessoas físicas ou jurídicas para apresentação de projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, nos termos desta Lei, o cadastro no mapa cultural oficial do Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Cultura.” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 4.997, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso III, no caput, e dos parágrafos 8º e 9º, que terão as seguintes redações:

“Art. 10.

.....

III - até 100% (cem por cento) do valor, em se tratando de patrocínio para projetos de cota governo.

.....

§ 8º Ficam desobrigadas das regras constantes no § 1º deste artigo, as ações do próprio Governo ou os projetos de seu interesse (pela relevância cultural, vinculação ao cuidado com o patrimônio histórico e cultural, ou vinculação a eventos do calendário cultural do Estado) cujos recursos sejam provenientes da cota do governo, ou, ainda, os projetos cujos recursos sejam provenientes do Fundo de Incentivo à Cultura, ficando os projetos destas ações desobrigados aos prazos e condições das resoluções específicas ou instrumentos equivalentes que regulamentem a apresentação dos projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC para cada exercício, previstos no art. 8º e seguintes desta Lei, não se dispensando, contudo, a aprovação simplificada dos projetos, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, e os atos de publicação oficial necessários.

§ 9º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o projeto aprovado simplificado no SIEC poderá ser remetido diretamente à Secretaria de



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Fazenda, para fins de dedução fiscal e expedição pela Secretaria de Fazenda, ao incentivador do projeto cultural, de certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes de ICMS.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 4.997, de 1997, passa a vigorar acrescida do “CAPÍTULO V- A - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” e dos arts. 21-A a 21-F, que terão a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os projetos culturais contemplados via Resolução (ou instrumento equivalente) deverão ter a respectiva Prestação de Contas, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 21-B. O proponente deverá prestar contas do projeto executado até o final do 2º exercício financeiro subsequente à execução do projeto contemplado.

Art. 21-C. A prestação de contas poderá ser financeira e/ou de execução do objeto, seguindo as seguintes diretrizes:

I - o proponente que for contemplado com valor acima de 12.000 UFR deverá apresentar prestação de contas financeira, além da prestação de contas por objeto;

II - o proponente que for contemplado com valor abaixo de 12.000 UFR deverá apresentar prestação de contas por objeto.

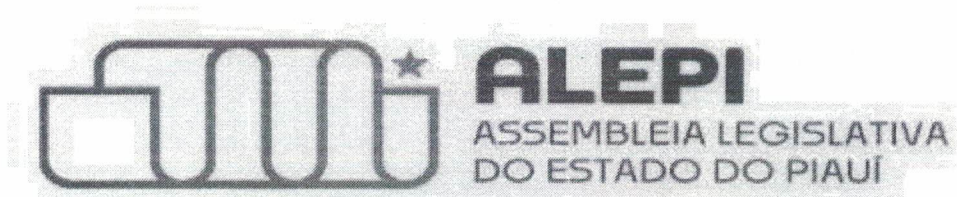
§ 1º A prestação de contas financeira compreende a apresentação de documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas para a execução do projeto, a exemplo de notas fiscais, recibos e transferências.

§ 2º A prestação de contas por objeto compreende a apresentação de documentos suficientes à comprovação de execução do objeto, dispensando a prestação de contas financeira.

Art. 21-D. Quanto aos proponentes contemplados que não apresentarem as prestações de contas no prazo previsto no art. 21-B, ou tiverem sua prestação de contas reprovada, serão adotadas as providências necessárias para a instauração de tomada de contas especial, na forma e para os fins da legislação, inclusive, se for o caso, devolução dos valores ao erário.

Art. 21-E. As devoluções oriundas da inadimplência identificada pela Tomada de Contas Especial deverão ser realizadas ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, e utilizadas para as ações culturais do governo tratadas nesta Lei.

Art. 21-F. Os processos de Tomadas de Contas Especial deverão ser instruídos conforme a legislação do Estado a respeito da matéria.” (NR)



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 8º O art. 23 e o art. 25 da Lei nº 4.997, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei.

.....

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei não incluem ou reduzem outros concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina/PI, 23 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FÁBIO NUNES NOVO
Data: 22/06/2025 15:59:20-0100
Verifique em <https://validar.al.gov.br>
Fábio Nunes Novo
Deputado Estadual do PT - PI



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

As alterações propostas são necessárias e que foram sugeridas pelo próprio Conselho Deliberativo do SIEC, para que a lei fique mais moderna e alinhada com as necessidades que são apresentadas ao conselho. Além disso, adequam a lei à nova ordem e realidade, tornando o sistema de cultura do Piauí mais voltado para os inúmeros projetos que foram e que precisam ser contemplados.

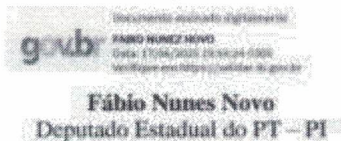
A iniciativa vislumbra uma maior comodidade na apresentação e envio dos projetos pelos proponentes, dando mais celeridade nas prestações de contas e à efetivação das ações culturais e artísticas no Estado do Piauí.

O projeto é o resultado de discussões com o próprio Conselho Deliberativo do SIEC; e as modificações aperfeiçoam, promovem a equidade na aplicação dos recursos e fortalece ainda mais o princípio da celeridade no âmbito das decisões, além de detalhar sobre o processo das devidas prestações de contas.

O Projeto de Lei atende aos interesses da classe artística, representados no Conselho Deliberativo do SIEC, democratizando o acesso aos recursos do Fundo de incentivo à Cultura (FIC) uma vez que os valores depositados e gerenciados pelo sistema devem obedecer a critérios de distribuição e aplicação amplamente discutidos entre as entidades governamentais e não governamentais que o compõem.

Neste sentido, apresentamos a essa Casa a presente proposição que aguardamos análise e, com a devida sensibilidade, sua aprovação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-PI, em 23 de junho de 2025.


Fábio Nunes Novo
Deputado Estadual do PT – PI